



LEI MUNICIPAL Nº 1769 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Barra do Piraí nas formas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o emprego de fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo, no Município de Barra do Piraí, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de cana-de-açúcar e outros tipos de culturas.

Artigo 2º - O não cumprimento ao estabelecido no artigo 1º desta lei acarretará ao infrator:

I - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Barra do Piraí – UFISBP, por hectare queimado, ou fração do mesmo;

II - o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área quanto a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Artigo 3º - Compete a todos os órgãos da Administração Municipal a fiscalização sobre o uso de fogo nos termos da presente lei, cabendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, nos termos da presente lei, a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único: Compete unicamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura solicitar perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de fogo em áreas de culturas agrícolas em caso de dúvida sobre o responsável pelos respectivos focos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 147/2010

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves